



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.022.034 - SP (2008/0009801-4)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
RECORRENTE : BANCO GMAC S/A
ADVOGADO : SÉRGIO PINHEIRO MARÇAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : AUTOVEPE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FLÁVIO FILIZOLA LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO VINCULADO A NOTA PROMISSÓRIA E ESCRITURA DE HIPOTECA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE NÃO CONFIRMAM A ILIQUIDEZ DO TÍTULO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO.

1. Emerge no tráfego comercial, como espécie de contrato de abertura de crédito, o chamado *crédito documentado*, ou *crédito documentário*, consistente no ajuste, geralmente, entre o comprador de mercadoria e instituição financeira, para que esta libere o crédito ao vendedor da mercadoria, mediante apresentação dos documentos exigidos. Contrato caracterizado pela triangularização de transações entre comprador, vendedor e instituição financeira, com liberação do crédito condicionada à apresentação da documentação da venda, comumente chamado de *vendor*.

2. Aplica-se, no caso, a Súmula n. 233/STJ: "O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo".

3. A juntada de nota promissória garantidora não torna líquida a dívida cobrada, uma vez que "[a] nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou" (Súmula n. 258/STJ).

4. No caso, a escritura de hipoteca também não confere liquidez à execução. Não se concebe como um contrato de abertura de crédito no valor máximo de R\$ 285.643,00, acompanhado de nota promissória no mesmo valor e de escritura de hipoteca sem valor certo garantido, possa conferir liquidez e certeza a execução de R\$ 434.042,36.

5. Incabível a execução de hipoteca garantidora de dívidas futuras, como no caso concreto, em que a garantia não estava limitada e nem vinculada a um contrato específico, mas a quaisquer débitos, "sem qualquer limitação, provenientes ou não de financiamentos diversos e/ou vendas financiadas". A previsão legal de hipoteca de dívida futura é novidade legislativa trazida somente pelo Código Civil de 2002, que passou a prever no seu art. 1.487 que a "hipoteca pode ser constituída para garantia de dívida futura ou condicionada, desde que determinado o valor máximo do crédito a ser garantido".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Inaplicabilidade da Súmula n. 300/STJ, à míngua de prequestionamento e por necessidade de reexame fático.
7. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.022.034 - SP (2008/0009801-4)

RECORRENTE : BANCO GMAC S/A
ADVOGADO : SÉRGIO PINHEIRO MARÇAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : AUTOVEPE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FLÁVIO FILIZOLA LIMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Banco General Motors S/A (BGM) ajuizou ação de execução por quantia certa em face de Autovepe Ltda. e outros co-obrigados, noticiando que a origem da dívida foi o "descumprimento do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo para Aquisições de Peças e Acessórios" (fl. 6, Apenso 1), cujo crédito teria sido utilizado pela concessionária ré na aquisição de produtos junto à General Motors do Brasil Ltda. (GMB).

Sustenta que a exequente (BGM) comprometeu-se a pagar junto à General Motors as peças e acessórios adquiridos pela concessionária Autovepe, e esta, por sua vez, deveria pagar à exequente os valores liberados à fornecedora. Aduziu a autora que as notas fiscais de vendas realizadas entre a GMB e a Autovepe são partes integrantes do contrato e representam os documentos comprobatórios da liberação do crédito objeto da execução (fl. 7, Apenso 1).

Informa a exequente que o contrato principal, nos autos da execução, está acompanhado de nota promissória e de escrituras públicas de confissão de dívida com garantias hipotecária. As mencionadas hipotecas foram constituídas como "garantia de todos os débitos, vencidos ou vincendos, sem qualquer limitação, provenientes ou não de financiamentos diversos e/ou vendas financiadas, em razão dos contratos celebrados de Abertura de Crédito Rotativo para aquisição de Peças e Acessórios (CONTRATO), e os eventuais termos de Re-Ratificação e Aditamentos que forem pactuados futuramente, bem como quaisquer Contratos para Financiamento de Capital de Giro, de Abertura de Crédito em Conta Corrente, de Repasse de Empréstimo Externo para Financiamento de Capital de Giro e/ou quaisquer outros Contratos de Financiamento ou de Abertura de Crédito para financiamento, já celebrados ou a celebrar, entre Exequente e a concessionária AUTOPAVE" (fl. 9, Apenso 1).

Os executados opuseram embargos à execução aduzindo, em síntese,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexistência de título, porquanto a origem da dívida é contrato de abertura de crédito destituído de liquidez. Sustentaram, ainda, prescrição da nota promissória, excesso de execução/garantia e outras ilegalidades contratuais.

O Juízo de Direito da 29ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo extinguiu a execução por inexistência de título, considerando que se trata de contrato de abertura de crédito rotativo vinculado a nota promissória e a escrituras de garantia hipotecária (fls. 237-239).

Em grau de apelação, a extinção do processo executivo foi mantida nos termos da seguinte ementa:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA - INADEQUAÇÃO DA VIA EXECUTIVA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 233 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO IMPROVIDO (fl. 325).

Sobreveio recurso especial apoiado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega, além de dissídio, ofensa aos arts. 585, inciso II, e 586, ambos do Código de Processo Civil.

Aduz o recorrente a regularidade da execução, porquanto os documentos que a instruem devem ser considerados títulos executivos. Sustenta não se tratar de execução ajuizada meramente com base em contrato de abertura de crédito rotativo, mas de instrumento acompanhado das notas fiscais comprobatórias da compra e venda de mercadorias (entre a concessionária e a General Motors Brasil), de nota promissória e escrituras de confissão de dívida com garantia hipotecária.

Sem contrarrazões, o especial foi admitido (fls. 389-390).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.022.034 - SP (2008/0009801-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : BANCO GMAC S/A
ADVOGADO : SÉRGIO PINHEIRO MARÇAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : AUTOVEPE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FLÁVIO FILIZOLA LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO VINCULADO A NOTA PROMISSÓRIA E ESCRITURA DE HIPOTECA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE NÃO CONFIRMAM A ILIQUIDEZ DO TÍTULO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO.

1. Emerge no tráfego comercial, como espécie de contrato de abertura de crédito, o chamado *crédito documentado*, ou *crédito documentário*, consistente no ajuste, geralmente, entre o comprador de mercadoria e instituição financeira, para que esta libere o crédito ao vendedor da mercadoria, mediante apresentação dos documentos exigidos. Contrato caracterizado pela triangularização de transações entre comprador, vendedor e instituição financeira, com liberação do crédito condicionada à apresentação da documentação da venda, comumente chamado de *vendor*.

2. Aplica-se, no caso, a Súmula n. 233/STJ: "O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo".

3. A juntada de nota promissória garantidora não torna líquida a dívida cobrada, uma vez que "[a] nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou" (Súmula n. 258/STJ).

4. No caso, a escritura de hipoteca também não confere liquidez à execução. Não se concebe como um contrato de abertura de crédito no valor máximo de R\$ 285.643,00, acompanhado de nota promissória no mesmo valor e de escritura de hipoteca sem valor certo garantido, possa conferir liquidez e certeza a execução de R\$ 434.042,36.

5. Incabível a execução de hipoteca garantidora de dívidas futuras, como no caso concreto, em que a garantia não estava limitada e nem vinculada a um contrato específico, mas a quaisquer débitos, "sem qualquer limitação, provenientes ou não de financiamentos diversos e/ou vendas financiadas". A previsão legal de hipoteca de dívida futura é novidade legislativa trazida somente pelo Código Civil de 2002, que passou a prever no seu art. 1.487 que a "hipoteca pode ser constituída para garantia de dívida futura ou condicionada, desde que determinado o valor máximo do crédito a ser garantido".

6. Inaplicabilidade da Súmula n. 300/STJ, à míngua de prequestionamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e por necessidade de reexame fático.

7. Recurso especial não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A questão ora em julgamento decorre de relação jurídica contratual triangularizada, na qual, em resumo, a primeira executada (Autovepe) firmou contrato de abertura de crédito rotativo junto ao Banco General Motors (BGM), ao mesmo tempo em que, como concessionária autorizada, adquiria peças e acessórios da General Motors do Brasil (GMB). A GMB ficou encarregada de satisfazer os créditos decorrentes das mercadorias vendidas à Autovepe diretamente na instituição financeira (BGM), que então deduzia do crédito aberto o valor pago à fornecedora. Afirma a inicial da execução que diversas peças foram retiradas sem que o pagamento fosse realizado, no prazo contratual, por isso o montante do débito, ao tempo da execução, atingiu R\$ 434.042,36.

O acórdão recorrido, assim também a sentença, entendeu que não havia título executivo hábil a instruir a execução, porquanto se trata, em realidade, de contrato de abertura de crédito rotativo.

Os fundamentos do voto condutor foram os seguintes:

Em que pese o esforço do apelante, não há como reconhecer liquidez no título que embasa a execução.

Trata-se de execução envolvendo contrato de abertura de crédito rotativo. Consoante iterativa jurisprudência, cristalizada na Súmula **233** do Superior Tribunal de Justiça, não constitui o instrumento título executivo extrajudicial, destituído de liquidez e certeza.

Com efeito, como bem ressaltado na r. sentença atacada, o contrato não permite a apuração do valor devido, constando apenas o valor do limite de crédito concedido, mas não a evolução da dívida em si.

Irrelevante, por seu turno, a presença de nota promissória como garantia da dívida, que não se confunde como o contrato que se pretende executar, não conferindo, deste modo, certeza ou liquidez ao título.

Assim, sem embargo do respeito pela tese defendida, o instrumento utilizado para manejar a cobrança é, sim, o contrato de crédito rotativo e não a nota promissória, menos ainda, a escritura com garantia hipotecária.

Prova de que o título é ilíquido está na juntada das notas e outros documentos para a demonstração do real valor do débito.

É cediço que o contrato de crédito rotativo tem valor variável e, portanto, não constitui o instrumento título executivo extrajudicial, destituído de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liquidez e certeza.

A via executiva mostra-se inadequada à recuperação do crédito, revelando a ausência de interesse processual, devendo ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a r. sentença recorrida.

3. Como se vê, a situação ora em exame é semelhante àquela retratada no julgamento do REsp 1190361/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011.

Todavia, mister realçar para logo que a conclusão a que chegou o acórdão ora recorrido se inverte em comparação ao acórdão hostilizado pelo recurso especial acima mencionado.

De fato, aqui as instâncias ordinárias firmaram a premissa fática insuperável de que se trata de **execução voltada à satisfação de contrato de crédito rotativo**, ao passo que, naqueloutro, a maioria do Colegiado entendeu que não havia elementos suficientes para identificar tal modalidade contratual, razão por que não se conheceu do recurso especial, aplicando-se as Súmulas n. 5 e 7.

Nesse sentido, confira-se a ementa do mencionado precedente:

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. EXECUÇÃO. CONTRATO DE "VENDOR". EXECUTORIEDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ESCRITURA PÚBLICA DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA REAL. HIPOTECA. VINCULAÇÃO COM AS DÍVIDAS EXECUTADAS. RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. Não se conhece de recurso especial que objetiva afastar a executoriedade de contratos de "vendor" se o tribunal de origem, após analisar os termos e condições de cada um dos documentos que embasam a execução, inclusive as escrituras públicas de constituição de garantia real, entendeu presentes os requisitos exigidos pelo art. 585 CPC para considerá-los títulos executivos.

2. Hipótese em que, para alterar esse entendimento, seria necessário reinterpretar cláusulas contratuais livremente pactuadas e promover nova apreciação dos fatos da causa. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Ademais, a operação bancária denominada "vendor" materializa-se em contratos das mais variadas formas, sendo incorreto afirmar, a priori e indistintamente, que não ostentam estes a condição de títulos executivos. No caso, os contratos apresentam valores fixos e determinados e foram assinados pela própria devedora, não havendo dúvida quanto à executoriedade daqueles documentos.

4. O direito brasileiro admite a constituição de hipoteca para garantia de dívida futura ou condicional, própria ou de terceiros, bastando que seja determinado o valor máximo do crédito a ser garantido.

5. Recursos especiais a que se nega provimento.

(REsp 1190361/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 25/08/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A mesma percepção fática que manifestou a divergência externou Sua Excelência a Ministra Isabel Gallotti:

Penso que ficou bem demonstrado que a denominação *vendor* pode corresponder a diferentes tipos de contrato, que pode até mesmo haver um contrato *vendor* com abertura de limites de crédito rotativo, mas que, no caso dos autos, a instância de origem deixou claro que havia um contrato firmado individualmente com cada um dos devedores em que constava a data da pactuação, o valor financiado, a data de vencimento, a taxa de juros, a pessoa devedora, o local do pagamento, e que não havia um mero limite de abertura de crédito. Ademais, o valor financiado correspondia ao valor das operações mercantis realizadas entre os financiados e a recorrida, de modo que não podem eles alegar desconhecimento do valor da dívida que contraíram.

Na mesma linha foi o voto emitido pelo Ministro Raul Araújo Filho.

4. Portanto, com reforço das circunstâncias dos presentes autos, em que as instâncias ordinárias vislumbraram taxativamente execução apoiada em contrato de crédito rotativo, reafirmo o entendimento manifestado no precedente acima mencionado.

Sobre os chamados contratos de *vendor*, preleciona Fábio Ulhoa Coelho:

Através do *vendor*, transfere-se por contrato ao banco a função de financiamento: ele paga ao fornecedor, à vista, o valor das vendas feitas ao colaborador e cobra deste a prazo, com acréscimos remuneratórios. O custo do crédito, nesse caso, geralmente é menor para o colaborador, comparando com as demais alternativas de mútuo, porque o fornecedor, normalmente um empresário mais forte, presta garantia por meio de fiança. (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, São Paulo: Saraiva, 2000, p. 128/129).

Bem elucidativo é o magistério de doutrina especializada em direito bancário, acerca da estrutura do contrato *vendor*:

Com regra, no entanto, a operação bancária de *vendor* engloba três diferentes instrumentos: um contrato base (normalmente designado por 'convênio', 'contrato-mãe' ou 'contrato-guarda-chuva' no jargão bancário) entre o banco e fornecedor; um contrato de abertura de crédito em favor dos financiados e a solicitação de desembolso (GRAZIANO, Alexandre Henrique; NOGUEIRA, André Carvalho. *A operação de vendor*. In. FONTES, Marcos Rolim Fernandes & Waisberg, Ivo (coord.). Contratos bancários. São Paulo: Quartier Latin, 2006. pp. 110/111).

O convênio - assevera a doutrina - regula a relação entre o banco e o fornecedor, bem como a fiança prestada por este, a qual se considera como pedra angular desse tipo de avença, porquanto possibilita o financiamento mercantil a custo reduzido.

Por outro lado, o contrato de abertura de crédito é aperfeiçoado entre o banco e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o financiado indicado pelo vendedor, com base em relação de confiança e proximidade comercial. "Embora sua natureza, em geral, seja a de abertura de crédito" - pondera a doutrina -, "é importante ressaltar que tais contratos adquirem as denominações mais diversas, como 'convênio para financiamento', 'promessa de financiamento', 'promessa de mútuo' (...) (*idem*)", tal como se verifica no caso dos autos.

4.1. Deveras, é matéria incontroversa que a liquidez e certeza do débito, em operações desse jaez, somente se verificam a partir da chamada solicitação de desembolso, a qual é providenciada pelo próprio fornecedor, mediante cláusula-mandato assinada pelo financiado, a qual propicia o recebimento do valor da venda diretamente junto às instituições financeiras, circunstância que afasta qualquer ingerência do financiado na elaboração da dívida, restando patente a unilateralidade do título levado à execução.

Nessa linha, *mutatis mutandis*, a jurisprudência sumulada por esta Corte é no sentido de que "é nula a obrigação cambial assumida por procurador do mutuário vinculado ao mutuante, no exclusivo interesse deste" (Súmula n.º 60).

Na relatoria do REsp. n. 800.178/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2010, tentei traçar a diferença entre o contrato de abertura de crédito fixo e o rotativo, mostrando porque se entende que a segunda modalidade não se aperfeiçoa como título executivo.

O contrato de crédito fixo, como a própria nomenclatura evidencia, consiste na concessão, por parte da instituição financeira ao seu cliente, de valor certo, com termo e encargos pré-definidos, sendo que, no momento da assinatura do contrato, o contratante sabe de antemão o valor da dívida, com ela assentindo mediante firma.

Nesse passo, o contrato de abertura de *crédito fixo* equivale a mútuo feneratício, sendo a quantia creditada na conta do cliente, assumindo este o dever de devolvê-la com os acréscimos pactuados, quando da implementação do termo ajustado.

Contudo, o contrato de abertura de *crédito rotativo* (utilizado, no mais das vezes, em sua modalidade "cheque especial") não consubstancia, em si, uma obrigação assumida pelo consumidor. Ao contrário, incorpora obrigação da instituição financeira em disponibilizar determinada quantia ao seu cliente, podendo dela utilizar-se ou não.

No âmbito desta Corte, a distinção entre contrato de crédito fixo e contrato de abertura de crédito é tranquila.

Em voto lapidar proferido no REsp. n.º 242.650/SC, o e. Ministro Eduardo Ribeiro assim delinea os contratos:

Embora seja pacífico nesta 2ª Seção que o contrato de abertura de crédito não configura título executivo, posição esta que os recorrentes querem seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicada ao caso concreto, não se pode afirmar o mesmo quanto ao contrato de abertura de crédito fixo.

(...)

O contrato de abertura de crédito fixo, tal como convencionado, é líquido, certo e exigível, configurando-se título executivo extrajudicial, haja vista que o valor do principal da dívida é demonstrável de plano, sendo sua evolução aferível por simples cálculos aritméticos, diferentemente do que ocorre no contrato de abertura de crédito em conta corrente, no qual se disponibiliza um valor inicialmente indeterminado, porém limitado, cuja evolução é demonstrada unilateralmente pela instituição financeira.

A doutrina civilista também se posiciona nesse sentido:

Abertura de crédito bancário é o contrato pelo qual o banco se obriga a colocar à disposição do cliente, por um certo prazo, uma quantia em dinheiro, aceitando os saques por ele efetuados ou acolhendo suas ordens. Nele figuram, como partes, o banco creditor e o cliente creditado.

Diversamente do depósito bancário, em que o banco recebe a quantia e admite as retiradas, na abertura de crédito não há prévia entrega de dinheiro, "mas um ajuste, em virtude do qual o banco, como creditor, convencionou com o creditado a *disponibilidade* do numerário, que poderá ser retirado global ou parceladamente. Difere, por outro lado, do empréstimo, em que não existe tradição de quantia no momento da celebração. (GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume III*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 649)

4.2. Na esteira do magistério de Caio Mário da Silva Pereira - citado por Carlos Roberto Gonçalves -, também emerge no tráfico comercial, como **espécie de contrato de abertura de crédito**, o chamado *crédito documentado*, ou *crédito documentário*, consistente no ajuste, geralmente, entre o comprador de mercadoria e instituição financeira, para que esta libere o crédito ao vendedor da mercadoria, mediante apresentação dos documentos exigidos:

Consiste na convenção, celebrada entre um banco e o comprador de determinada mercadoria, de abertura de um crédito em benefício do vendedor ou exportador, que recebe o pagamento contra a entrega dos documentos concernentes à exportação ou venda (saque, fatura comercial, conhecimento de embarque, etc.). Faculta-se ao vendedor exigir do banco a confirmação da abertura de crédito, a fim de assegurar-se contra a revogação da ordem pelo comprador, surgindo nesse caso a figura do *crédito confirmado em matéria documental*, muito utilizada no comércio internacional. (*Op. cit.*, p. 650)

Essa espécie de contrato de abertura de crédito, caracterizada pela triangularização de transações entre comprador, vendedor e instituição financeira, com liberação do crédito condicionada à apresentação da documentação da venda, revela-se, no direito pátrio, por exemplo, no chamado contrato de *vendedor*, como no caso dos autos.

No que concerne ao contrato de *abertura de crédito (rotativo, em conta corrente*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou cheque especial), doutrina e jurisprudência, em tempos passados, oscilaram em apregoar a executividade dessa espécie de instrumento, notadamente quando acompanhado dos extratos bancários a documentar a utilização do crédito posto à disposição do cliente.

A abraçar a tese de que o contrato de abertura de crédito, desde que acompanhado dos extratos de movimentação bancária, constitui título executivo, vale citar os seguintes precedentes: REsp 66181/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/06/1995; REsp 100171/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/1996.

Nada obstante, a tese que prevaleceu - e que ainda hoje se mantém - é a que entende que o contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitória.

Assim são as Súmulas n.º 233 e 247:

Súmula 233: "O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo".

Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.

A ausência de executividade do contrato de abertura de crédito decorre do fato de que, quando da assinatura do instrumento pelo consumidor - ocasião em que a obrigação nasce para a instituição financeira, de disponibilizar determinada quantia ao seu cliente -, não há dívida líquida e certa, sendo que os valores eventualmente utilizados são documentados unilateralmente pela própria instituição, sem qualquer participação, muito menos consentimento, do cliente.

Inexistindo, pois, certeza e liquidez no próprio instrumento, exigências que não são alcançadas mediante a complementação unilateral do credor com a apresentação de extratos bancários, porquanto não lhe é dado criar títulos executivos à revelia do devedor, tem-se que o contrato de abertura de crédito carece, realmente, de exequibilidade.

Foi exatamente esse o fundamento do voto condutor do EREsp. 108.259/RS, SEGUNDA SEÇÃO, relator p/ acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, precursor da Súmula n.º 233:

(...) não reconheço nenhuma executividade em cogitado contrato de abertura de crédito, mesmo que estando subscrito pelo eventual devedor e assinado por duas testemunhas, ainda que a execução seja instruída com extrato e que os lançamentos fiquem devidamente esclarecidos, com explicitação dos cálculos, dos índices e dos critérios adotados para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

definição do débito, pois esses são documentos unilaterais de cuja formação não participou o eventual devedor, e o contrato apenas possibilita que uma certa importância possa ser eventualmente utilizada.

Nele não há nenhuma afirmação de quem quer que seja dizendo-se em dívida de uma importância certa e determinada que lhe teria sido creditada.

E essa ausência não pode ser suprida com a simples apresentação de extratos ainda que explicitados pelo banco que abriu o crédito, por serem documentos unilaterais de cuja formação não participou aquele que é indicado como devedor.

Substanciosos, ademais, foram os fundamentos do e. Ministro Eduardo Ribeiro, nos mencionados embargos de divergência:

Temos um contrato de abertura de crédito que cria obrigação para o banco, ou seja, obriga-o a conceder o crédito. Em relação ao correntista, significa apenas que tem o direito a dele utilizar-se. Claro, pois, que, por si, não constitui título executivo nenhum. Os extratos emitidos pelo banco são afirmações por ele próprio feitas, de que houve aquela movimentação. Está se dando valor, na realidade, não ao contrato, mas sim às declarações do banco. Se assim é, mesmo sem o contrato, extratos bancários poderiam passar a significar títulos executivos.

Com esses fundamentos, afirma-se a higidez da Súmula n.º 233, daí decorrendo que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado dos extratos bancários, não constitui título executivo extrajudicial, podendo, eventualmente, aparelhar ação monitória.

Entre vários precedentes que abraçaram o entendimento acima citado, transcreve-se o abaixo, deste Colegiado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO EM RELAÇÃO AO CONTRATO ANTERIOR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7.

1. O contrato de abertura de crédito rotativo (utilizado, no mais das vezes, em sua modalidade "cheque especial") não consubstancia, em si, uma obrigação assumida pelo consumidor. Ao contrário, incorpora obrigação da instituição financeira em disponibilizar determinada quantia ao seu cliente, podendo dela utilizar-se ou não.

2. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitória. Súmulas 233 e 247.

3. A ausência de executividade decorre do fato de que, quando da assinatura do pacto pelo consumidor - ocasião em que a obrigação nasce para a instituição financeira, de disponibilizar determinada quantia ao seu cliente -, não há dívida líquida e certa, sendo que os valores eventualmente utilizados são documentados unilateralmente pela própria instituição, sem qualquer participação, muito menos consentimento, do cliente.

4. Inexistindo, pois, certeza e liquidez no próprio instrumento, exigências que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não são alcançadas mediante a complementação unilateral do credor com a apresentação de extratos bancários, porquanto não lhe é dado criar títulos executivos à revelia do devedor, tem-se que o contrato de abertura de crédito carece, realmente, de exequibilidade.

5. No caso em julgamento, não vislumbrando o acórdão recorrido, no contrato de abertura de crédito fixo, qualquer ânimo de novar, tal premissa não se desfaz sem ofensa às Súmulas 5 e 7, e, assim, deve mesmo prevalecer como instrumento principal o contrato de abertura de crédito rotativo, celebrado anteriormente, o qual não constitui título executivo.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

(REsp 800.178/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 10/12/2010)

5. No caso em exame, com amparo na jurisprudência pacífica do STJ e na moldura fática traçada soberanamente pelas instâncias ordinárias, o procedimento satisfativo deve mesmo ser obstado por falta de executividade do título, incidindo a Súmula n.º 233/STJ: "O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo".

Ressalto também que o caso tratado nos autos reforça, a meu juízo, a impossibilidade de conferir executividade a contratos com esses contornos.

Aqui, pretende-se a execução de um contrato de abertura de crédito rotativo, o qual só teria liquidez e certeza – conforme aduz o próprio recorrente – com a complementação mediante a juntada de notas fiscais emitidas por empresa do **mesmo grupo econômico** da instituição financeira exequente: o Banco General Motors (BGM) pretende a satisfação de dívida de correntista, apresentando para isso notas fiscais emitidas pela General Motors do Brasil (GMB), o que, segundo entendo, compromete a segurança indispensável às relações bancárias.

Em situações semelhantes, o ordenamento jurídico brasileiro não aceita como título executivo nem mesmo aquilo que ordinariamente o é – a duplicata mercantil. Sem o "aceite", somente com a comprovação da entrega das mercadorias é que a cártula se perfectibiliza como título executivo, não bastando a simples emissão das notas fiscais.

A propósito, dos dados apresentados pela própria exequente, extrai-se a dificuldade de se alcançar a certeza e liquidez da dívida.

Informa que, em 31.10.1997, o contrato de abertura de crédito foi re-ratificado para conceder um limite máximo de R\$ 285.643,00; aduz, porém, haver 126 faturas vencidas, representadas pelas notas colacionadas aos autos, cujo valor seria de R\$ 434.042,36; a nota promissória juntada, segundo o informado, é de R\$ 285.643,00; quanto às hipotecas, não se mencionou nenhum valor que estaria garantido pelo instrumento, apenas afirmando o exequente que se tratava de garantia de:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todos os débitos, vencidos ou vincendos, sem qualquer limitação, provenientes ou não de financiamentos diversos e/ou vendas financiadas, em razão dos contratos celebrados de Abertura de Crédito Rotativo para aquisição de Peças e Acessórios (CONTRATO), e os eventuais termos de Re-Ratificação e Aditamentos que forem pactuados futuramente, bem como quaisquer Contratos para Financiamento de Capital de Giro, de Abertura de Crédito em Conta Corrente, de Repasse de Empréstimo Externo para Financiamento de Capital de Giro e/ou quaisquer outros Contratos de Financiamento ou de Abertura de Crédito para financiamento, já celebrados ou a celebrar, entre Exequente e a concessionária AUTOPAVE (fl. 9, Apenso 1).

Com efeito, não parece razoável que o contrato de abertura de crédito no valor de máximo de R\$ 285.643,00, acompanhado de nota promissória no mesmo valor e de escritura de hipoteca sem valor certo garantido, possa conferir liquidez e certeza a execução de R\$ 434.042, 36.

6. Cumpre ressaltar também que a jurisprudência da Casa é sólida em afastar a autonomia de nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito: "A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou" (Súmula n. 258).

O mesmo entendimento, porque as situações são simétricas, deve ser empregado no caso de hipoteca vinculada ao contrato reconhecidamente sem liquidez – sem descurar-se para a circunstância de que, no caso, a hipoteca não estava vinculada a um contrato específico, mas a quaisquer débitos, "sem qualquer limitação, provenientes ou não de financiamentos diversos e/ou vendas financiadas".

Assim, nem mesmo com o entendimento sustentado pelo eminente Ministro João Otávio de Noronha, por *obiter dictum*, no citado REsp. n. 1.190.361/MT, o recurso especial ora em exame poderia prosperar, a meu juízo, uma vez que, segundo a convicção de Sua Excelência, a hipoteca para a garantia de dívida futura exige "seja determinado o valor máximo do crédito a ser garantido".

Na verdade, a previsão legal de hipoteca de dívida futura é novidade legislativa trazida somente pelo Código Civil de 2002, que passou a prever no seu art. 1.487 que a "hipoteca pode ser constituída para garantia de dívida futura ou condicionada, **desde que determinado o valor máximo do crédito a ser garantido**". Na mesma linha, prevê, de forma geral, o art. 1.424, segundo o qual os "contratos de penhor, anticrese ou hipoteca declararão, sob pena de não terem eficácia: I - o valor do crédito, sua estimação ou valor máximo".

A Terceira Turma também tem precedente que acolhe a falta de executividade de escritura de hipoteca vinculada a contrato de abertura de crédito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito civil. Recurso especial. Execução. Contrato de abertura de crédito com pacto de hipoteca. Título executivo. Ausência de liquidez.

- O pacto adjeto de hipoteca firmado por escritura pública só poderá ser executado desde que satisfeitos os requisitos de liquidez, certa e exigibilidade do título em que se funda o crédito originário.

- O crédito garantido pela hipoteca, vinculada a contrato de abertura de crédito, é ilíquido, o que inviabiliza a propositura de ação de execução fundada na garantia hipotecária.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 395.024/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2005, DJ 06/06/2005 p. 317)

Ressalto, de resto, que afastar a executividade de contratos com esse cariz não compromete em nenhum aspecto a atividade comercial ou bancária.

Certamente, poderão optar os contratantes, por exemplo, pela Cédula de Crédito Bancário ou a Cessão Fiduciária de Títulos, formas consagradas no ordenamento jurídico.

7. Finalmente, cumpre ressaltar que não foi objeto de prequestionamento a tese trazida no recurso especial segundo a qual haveria escritura de confissão de dívida a dar lastro à execução, moldura fática não reconhecida no acórdão recorrido.

Assim, por incidir as Súmulas n. 5/STJ e 356/STF, inviável se mostra o reconhecimento desses fatos, o que impede, por consequência, a aplicação da Súmula n. 300/STJ: "O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial".

Ademais, o mencionado Verbete resguarda situações em que a confissão de dívida se revela como instrumento de consolidação de dívida pretérita, líquida e certa, geralmente em substituição a diversos contratos em relação aos quais se verificou a inadimplência. Mostra-se de todo inadequada sua aplicação a hipóteses como a dos autos, em que supostamente dívidas futuras, incertas e ilimitadas foram confessadas e, inclusive, garantidas por hipotecas.

8. Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.022.034 - SP (2008/0009801-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Sr. Presidente, ressalvo examinar essa questão da escritura de confissão de dívida, que, a meu ver, é passível de execução, mesmo que seja ela a confissão de uma dívida decorrente de um contrato de crédito rotativo, no caso em que ela esteja devidamente prequestionada no acórdão recorrido. Como V. Exa. informa que não está devidamente prequestionada a questão, por esse motivo acompanho-o.

Nego provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0009801-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.022.034 / SP

Números Origem: 13315341 6302360

PAUTA: 12/03/2013

JULGADO: 12/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO GMAC S/A
ADVOGADO	: SÉRGIO PINHEIRO MARÇAL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AUTOVEPE LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: FLÁVIO FILIZOLA LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.